



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00219/2022

Data de autuação
23/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO		
Autor:	99982 - HIGOR PINTO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	19/05/2022 15:44:52	Data da assinatura:	19/05/2022 15:45:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
19/05/2022

PROJETO DE LEI

**INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA
ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Romaria da Santa Cruz a ser celebrada, anualmente, no quarto domingo do mês de setembro e a Semana Ecos do Caldeirão.

Art. 2º A Semana Ecos do Caldeirão tem como objetivos:

I – Promover a visibilidade da história da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato;

II – Preservar a memória da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

III - Promover o debate acerca da preservação da sua história e das práticas cultivadas por seus moradores;

IV – Promover debates sobre a agricultura familiar, soberania alimentar e convivência no Semiárido, práticas estimuladas pela comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

V - Estimular reflexões acerca da violência de Estado cometida contra o Caldeirão da Santa Cruz e outras comunidades rurais.

Parágrafo único. A Semana Ecos do Caldeirão passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada, anualmente, na quarta semana do mês de setembro.

Art. 3º. A Semana Ecos do Caldeirão poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Ceará, em ____ de ____ de _____ .

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca ressaltar a história de uma das comunidades rurais mais marcantes da história brasileira, o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato, liderada pelo beato José Lourenço, que foi massacrada pelas forças armadas, em 1937, e que por muitos anos teve sua história invisibilizada.

Em setembro de 1936, a Polícia Militar do Ceará, sob ordem do Governo Federal, invadiu pela primeira vez a comunidade do Caldeirão da Santa Cruz, em Crato. Em maio de 1937, dessa vez com apoio das Forças Armadas, um novo ataque deixou moradores mortos, enquanto os sobreviventes foram expulsos de suas terras. Seu líder, o beato José Lourenço, e seus seguidores fugiram.

Sua história começou no final do século XIX, quando o agricultor José Lourenço Gomes da Silva, peregrino paraibano, migrou até Juazeiro do Norte e se tornou um beato de confiança do Padre Cícero. O sacerdote arrendou uma terra do Sítio Baixa Dantas, em Crato, onde José e os flagelados que chegassem ao Cariri pudessem prosperar na agricultura comunitária e na fé. E assim aconteceu até 1926, quando as terras foram vendidas.

Depois disso, o Padre Cícero cedeu uma de suas propriedades na fazenda conhecida como “Caldeirão dos Jesuítas”, local que teria sido esconderijo dos jesuítas no século XVIII, que fica a cerca de 33 quilômetros da sede do Município, onde recomeçam o trabalho comunitário com base na religião. Sob a condução do beato José Lourenço, lá, a produção era dividida igualmente e o excedente era vendido para compra de outros produtos, como remédios e querosene.

O Caldeirão da Santa Cruz foi fundamental para acolher os flagelados da seca de 1932, que é lembrada, tanto na literatura como na oralidade, como uma das mais perversas que castigou o Nordeste na primeira metade do século XX. Esse fenômeno de escassez de água e alimento impulsionou o crescimento daquela comunidade, que chegou a receber 1.700 pessoas, segundo os historiadores.

Temendo que a comunidade se tornasse um movimento messiânico, o Governo Federal, ordenou, em 11 de setembro de 1936, a primeira invasão à comunidade, que foi dispersada por forças policiais. Em 11 de maio de 1937, dessa vez foram as Forças Armadas que destruíram a comunidade, segundo alguns pesquisadores, realizando o primeiro bombardeio aéreo da história brasileira. Nove anos depois do episódio, José Lourenço morreria em Exu, vítima da peste bubônica.

Além de sua importância histórica, atualmente o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato, está em processo de se tornar uma unidade de conservação e integrar o Geopark Araripe como um de seus geossítios. A Secretaria de Cultura do Crato também tem uma proposta de criar um memorial dentro da comunidade.

Por ocasião da passagem do século, em setembro de 2000 foi realizada a primeira Romaria da Santa Cruz, também popularmente conhecida como “Romaria da Terra”, organizada pelas entidades eclesiais de base (CEB’s) com organizações em defesa da agricultura familiar, do meio ambiente e da soberania alimentar.

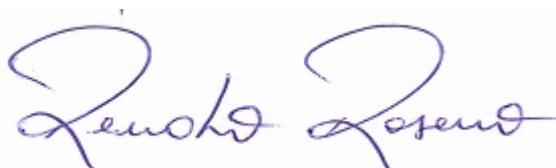
O evento, que acontece no quarto domingo do mês de setembro, reúne aproximadamente 5 mil pessoas, em frente à capela de Santo Inácio de Loyola, única edificação da época do beato que ainda se mantém de pé.

A iniciativa de realizar a Romaria busca resgatar a história de uma comunidade que “de certa forma foi abafada”, como avalia o padre Vileci Vidal, um dos seus idealizadores. “O Caldeirão ofereceu alimentação para as pessoas que chegaram, tempo que aumento a população, se vivia com cuidado para não deixarem morrer, passar fome, manter a espiritualidade integrada com a luta com a terra. Eram pessoas marginalizadas, refugiadas, buscando reintegrar a sua espiritualidade, fugindo do cangaço. Uma comunhão integrada no campo social, político e social”, completa padre Vileci.

A romaria chega, em 2022, a sua 21ª edição aberta ao público, após dois anos interrompidas pela pandemia da Covid-19, com organização e participação de diversas entidades instituições, destacando-se a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Diocese de Crato, as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato, a Associação Cristã de Base (ACB), a Universidade Regional do Cariri (Urca), a organização Caldeirão Vivo, de Fortaleza, e o Assentamento 10 de Abril de Crato.

Além da romaria, estas mesmas entidades promovem anualmente a Semana Ecos do Caldeirão na quarta semana de setembro, onde são promovidas atividades religiosas, rodas de conversa, debates, apresentações culturais e momento litúrgicos.

Neste sentido, a proposição em apreço busca reparar uma histórica injustiça cometida pelo Estado brasileiro na destruição e no apagamento da memória do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, inserindo a Semana Ecos do Caldeirão e a Romaria da Santa Cruz no Calendário Oficial do Estado do Ceará, recaindo sobre a quarta semana do mês de setembro e quarto domingo deste mesmo mês, respectivamente.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/05/2022 10:52:19	Data da assinatura:	25/05/2022 12:30:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/05/2022

LIDO NA 32ª (TRIÉGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE MAIO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/06/2022 09:58:43	Data da assinatura:	01/06/2022 09:58:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0219/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/06/2022 10:22:37	Data da assinatura:	01/06/2022 10:22:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
01/06/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 219 - 2022		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/06/2022 13:21:33	Data da assinatura:	09/06/2022 13:22:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/06/2022

PROJETO DE LEI Nº 219/2022

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

EMENTA: “INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.”

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 219/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **RENATO ROSENO**, que: **“INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Romaria da Santa Cruz a ser celebrada, anualmente, no quarto domingo do mês de setembro e a Semana Ecos do Caldeirão.

Art. 2º A Semana Ecos do Caldeirão tem como objetivos:

I – Promover a visibilidade da história da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato;

II – Preservar a memória da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

III - Promover o debate acerca da preservação da sua história e das práticas cultivadas por seus moradores;

IV – Promover debates sobre a agricultura familiar, soberania alimentar e convivência no Semiárido, práticas estimuladas pela comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

V - Estimular reflexões acerca da violência de Estado cometida contra o Caldeirão da Santa Cruz e outras comunidades rurais.

Parágrafo único. A Semana Ecos do Caldeirão passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada, anualmente, na quarta semana do mês de setembro.

Art. 3º. A Semana Ecos do Caldeirão poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

A presente proposição busca ressaltar a história de uma das comunidades rurais mais marcantes da história brasileira, o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato, liderada pelo beato José Lourenço, que foi massacrada pelas forças armadas, em 1937, e que por muitos anos teve sua história invisibilizada.

Em setembro de 1936, a Polícia Militar do Ceará, sob ordem do Governo Federal, invadiu pela primeira vez a comunidade do Caldeirão da Santa Cruz, em Crato. Em maio de 1937, dessa vez com apoio das Forças Armadas, um novo ataque deixou moradores foram mortos, enquanto os sobreviventes foram expulsos de suas terras. Seu líder, o beato José Lourenço, e seus seguidores fugiram.

Sua história começou no final do século XIX, quando o agricultor José Lourenço Gomes da Silva, peregrino paraibano, migrou até Juazeiro do Norte e se tornou um beato de confiança do Padre Cícero. O sacerdote arrendou uma terra do Sítio Baixa Dantas, em Crato, onde José e os

flagelados que chegassem ao Cariri pudessem prosperar na agricultura comunitária e na fé. E assim aconteceu até 1926, quando as terras foram vendidas.

Depois disso, o Padre Cícero cedeu uma de suas propriedades na fazenda conhecida como “Caldeirão dos Jesuítas”, local que teria sido esconderijo dos jesuítas no século XVIII, que fica a cerca de 33 quilômetros da sede do Município, onde recomeçam o trabalho comunitário com base na religião. Sob a condução do beato José Lourenço, lá, a produção era dividida igualmente e o excedente era vendido para compra de outros produtos, como remédios e querosene.

O Caldeirão da Santa Cruz foi fundamental para acolher os flagelados da seca de 1932, que é lembrada, tanto na literatura como na oralidade, como uma das mais perversas que castigou o Nordeste na primeira metade do século XX. Esse fenômeno de escassez de água e alimento impulsionou o crescimento daquela comunidade, que chegou a receber 1.700 pessoas, segundo os historiadores.

Temendo que a comunidade se tornasse um movimento messiânico, o Governo Federal, ordenou, em 11 de setembro de 1936, a primeira invasão à comunidade, que foi dispersada por forças policiais. Em 11 de maio de 1937, dessa vez foram as Forças Armadas que destruíram a comunidade, segundo alguns pesquisadores, realizando o primeiro bombardeio aéreo da história brasileira. Nove anos depois do episódio, José Lourenço morreria em Exu, vítima da peste bubônica.

Além de sua importância histórica, atualmente o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato, está em processo de se tornar uma unidade de conservação e integrar o Geopark Araripe como um de seus geossítios. A Secretaria de Cultura do Crato também tem uma proposta de criar um memorial dentro da comunidade.

Por ocasião da passagem do século, em setembro de 2000 foi realizada a primeira Romaria da Santa Cruz, também popularmente conhecida como “Romaria da Terra”, organizada pelas entidades eclesiais de base (CEB’s) com organizações em defesa da agricultura familiar, do meio ambiente e da soberania alimentar.

O evento, que acontece no quarto domingo do mês de setembro, reúne aproximadamente 5 mil pessoas, em frente à capela de Santo Inácio de Loyola, única edificação da época do beato que ainda se mantém de pé.

A iniciativa de realizar a Romaria busca resgatar a história de uma comunidade que “de certa forma foi abafada”, como avalia o padre Vileci Vidal, um dos seus idealizadores. “O Caldeirão ofereceu alimentação para as pessoas que chegaram, tempo que aumento a população, se vivia com cuidado para não deixarem morrer, passar fome, manter a espiritualidade integrada com a luta com a terra. Eram pessoas marginalizadas, refugiadas, buscando reintegrar a sua espiritualidade, fugindo do cangaço. Uma comunhão integrada no campo social, político e social”, completa padre Vileci.

A romaria chega, em 2022, a sua 21ª edição aberta ao público, após dois anos interrompidas pela pandemia da Covid-19, com organização e participação de diversas entidades instituições, destacando-se a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Diocese de Crato, as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato, a Associação Cristã de Base (ACB), a Universidade Regional do Cariri (Urca), a organização Caldeirão Vivo, de Fortaleza, e o Assentamento 10 de Abril de Crato.

Além da romaria, estas mesmas entidades promovem anualmente a Semana Ecos do Caldeirão na quarta semana de setembro, onde são promovidas atividades religiosas, rodas de conversa, debates, apresentações culturais e momento litúrgicos.

Neste sentido, a proposição em apreço busca reparar uma histórica injustiça cometida pelo Estado brasileiro na destruição e no apagamento da memória do Caldeirão da Santa Cruz do

Deserto, inserindo a Semana Ecos do Caldeirão e a Romaria da Santa Cruz no Calendário Oficial do Estado do Ceará, recaindo sobre a quarta semana do mês de setembro e quarto domingo deste mesmo mês, respectivamente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que determina a instituição da **ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ**.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual**.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

Ressalva-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

PROJETO EM ANÁLISE

Observa-se o projeto em estudo, trata da instituição da **romaria da santa cruz e a semana ecos do caldeirão no calendário oficial do Estado do Ceará.**

O projeto em questão, não fere a competência do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas. Tampouco se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme previsto no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a iniciativa da competência sobre a matéria em questão, nem se pode entendê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, posto que este tem caráter geral no Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consoante **art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição Estadual**. Tampouco desrespeitou o princípio da Unidade Federativa.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 219/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/06/2022 11:25:40	Data da assinatura:	14/06/2022 11:25:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/06/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 219/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/06/2022 13:14:51	Data da assinatura:	14/06/2022 13:14:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/06/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/06/2022 12:32:10	Data da assinatura:	15/06/2022 12:32:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 219/2022.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	21/06/2022 09:06:00	Data da assinatura:	21/06/2022 09:06:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
21/06/2022

O PROJETO DE LEI Nº. 219/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RENATO ROSENO, INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

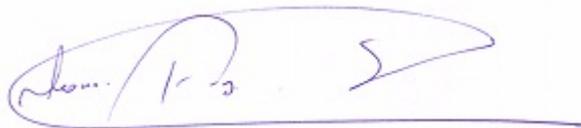
O Projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O nobre parlamentar, na justificativa da proposição, ressalta a importância do presente projeto de lei, que busca ressaltar a história de uma das comunidades rurais mais marcantes da história brasileira, o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato, liderada pelo beato José Lourenço; que foi massacrado pelas forças armadas, em 1937, e que por muitos anos teve sua história invisibilizada.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 219/2022, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 21 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leon. Araujo', enclosed within a large, horizontal oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 219/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO

**MODIFICA OS INCISOS I, II, III, IV
E V, DO ARTIGO 2º, DO PROJETO
DE LEI Nº 219/2022, DE AUTORIA
DO DEPUTADO RENATO ROSENO.**

Art. 1º Fica modificado os incisos I, II, III, IV e V, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 219/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, passando à seguinte redação:

Art. 2º [...]

I – Incentivar a visibilidade da história da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato;

II – Incentivar a preservação da memória da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

III - Incentivar o debate acerca da preservação da sua história e das práticas cultivadas por seus moradores;

IV – Incentivar debates sobre a agricultura familiar, soberania alimentar e convivência no Semiárido, práticas estimuladas pela comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

V - Incentivar reflexões acerca da violência de Estado cometida contra o Caldeirão da Santa Cruz e outras comunidades rurais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 21 de junho de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a proposição à estrita legalidade, de forma a garantir que não sejam geradas atribuições e competências à Administração pública direta, o que faria com que essa incorresse em vício formal, caracterizando a sua ilegalidade, nos termos do art. 60, §2º, alínea "c" da Constituição Estadual do Estado do Ceará.

Portanto, com a modificação, o presente projeto não mais induz e obriga a administração pública e, conseqüentemente o Poder Executivo, de forma que evite a colisão com a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de junho de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR - EMENDA		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/06/2022 14:34:18	Data da assinatura:	21/06/2022 14:34:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01/22 AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 219/22		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	21/06/2022 15:54:17	Data da assinatura:	21/06/2022 15:54:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
21/06/2022

PARECER DA EMENDA 01/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JÚLHO CÉSAR FILHO, RELATIVA AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 219/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RENATO ROSENO.

A presente emenda modificativa, que visa modificar os incisos I, II, III, IV e V, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 219/2022, está em perfeita consonância com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, tendo como principais objetivos:

O Nobre Parlamentar, na justificativa da Emenda destaca, que “A presente emenda tem por objetivo adequar a proposição à estrita legalidade, de forma a garantir que não sejam geradas atribuições e competências à Administração pública direta, o que faria com que essa incorresse em vício formal, caracterizando a sua ilegalidade, nos termos do art. 60, §2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Estado do Ceará.”

Diante das razões acima, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à EMENDA 01/2022**, considerando-se a relevância desta, como também, a harmonia com os ditames constitucionais, legais e de técnica legislativa.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	29/06/2022 15:10:33	Data da assinatura:	29/06/2022 15:10:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/06/2022 09:04:09	Data da assinatura:	01/07/2022 13:50:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/07/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 29 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E DOIS

INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam instituídas, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Romaria da Santa Cruz, a ser celebrada, anualmente, no quarto domingo do mês de setembro, e a Semana Ecos do Caldeirão, a ser realizada, anualmente, na quarta semana do mês de setembro.

Art. 2.º A Semana Ecos do Caldeirão tem como objetivos:

I – incentivar a visibilidade da história da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato;

II – incentivar a preservação da memória da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

III – incentivar o debate acerca da preservação da sua história e das práticas cultivadas por seus moradores;

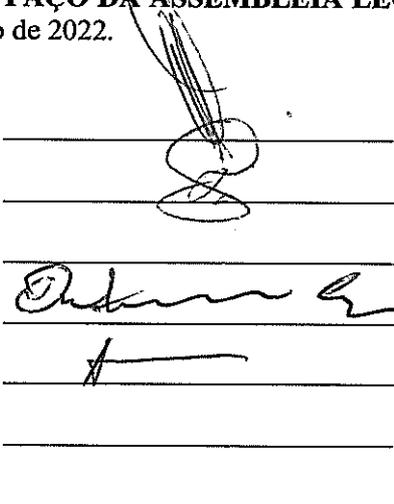
IV – incentivar debates sobre a agricultura familiar, soberania alimentar e convivência no Semiárido, práticas estimuladas pela comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

V – incentivar reflexões acerca da violência de Estado cometida contra o Caldeirão da Santa Cruz e outras comunidades rurais.

Art. 3.º A Semana Ecos do Caldeirão poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e comunidade escolar.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.153, de 05 de julho de 2022.
(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI A ROMARIA DA SANTA CRUZ E A SEMANA ECOS DO CALDEIRÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam instituídas, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Romaria da Santa Cruz, a ser celebrada, anualmente, no quarto domingo do mês de setembro, e a Semana Ecos do Caldeirão, a ser realizada, anualmente, na quarta semana do mês de setembro.

Art. 2.º A Semana Ecos do Caldeirão tem como objetivos:

I – incentivar a visibilidade da história da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, em Crato;

II – incentivar a preservação da memória da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

III – incentivar o debate acerca da preservação da sua história e das práticas cultivadas por seus moradores;

IV – incentivar debates sobre a agricultura familiar, soberania alimentar e convivência no Semiárido, práticas estimuladas pela comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto;

V – incentivar reflexões acerca da violência de Estado cometida contra o Caldeirão da Santa Cruz e outras comunidades rurais.

Art. 3.º A Semana Ecos do Caldeirão poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedades civis e comunidade escolar.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.849, de 06 de julho de 2022.

CRIA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de criar o estabelecimento de ensino neste ato indicado, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica criada a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA, no Município de Horizonte/CE, denominada pela Lei nº18.006, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, em 01 de abril de 2022, constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 9, sediada no Município de Horizonte/CE, com a denominação de ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.850, de 06 de julho de 2022.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA, NO DISTRITO DE TAPERUABA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA, localizada no Distrito de Taparuaba, no Município de Sobral/CE, criada pelo Decreto nº24.157, de 15 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de julho de 1996, sendo redenominada pelo Decreto nº31.572, de 05 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de setembro de 2014, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 6, sediada no Município de Sobral/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.851, de 06 de julho de 2022.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ANTONIO CUSTÓDIO DE MESQUITA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ANTONIO CUSTÓDIO DE MESQUITA, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ANTONIO CUSTÓDIO DE MESQUITA, localizada no Município de Itapajé/CE, criada pelo Decreto nº15.774, de 01 de fevereiro de 1983, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 1983, tendo o Ensino Médio sido implantado pelo Decreto nº26.063, de 23 de novembro de 2000, publicado em DOE de 24 de novembro de 2000, redenominada pelo Decreto nº34.628, de 01 de abril de 2022, publicado em DOE de 05 de abril de 2022, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 2, sediada no Município de Itapipoca/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ANTONIO CUSTÓDIO DE MESQUITA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 06 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.852, de 06 de julho de 2022.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA MENEZES CRISTINO PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MARIA MENEZES CRISTINO, NO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA MENEZES CRISTINO, localizada no Distrito de Araquém, no Município de Coreaú/CE, criada pelo Decreto nº32.355, de 22 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 6, sediada no Município de Sobral/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MARIA MENEZES CRISTINO.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

